1894/07/16

APM
Série: 1.1
Cx: 01
Doc: 01

16 páginas escritas

1161 n.º 6 Sessão em 4 de Junho de 1895 Sup.ª Ord.

(1)

Projecto de lei

O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes decreta:

Art. 1. Fica creada na capital do Estado uma repartição denominada "Archivo Publico Mineiro" destinada a receber e a conservar, debaixo de classificação systematica, todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á administração, á historia e geographia, ás manifestações do desenvolvimento scientifico, litterario e artistico do Estado de Minas Geraes.

§ 1. Deverá tambem o "Archivo Publico Mineiro" conservar quaesquer documentos que o Governo determine nelle se depositem.

§ 2. O "Archivo Publico Mineiro" se compora de tres secções: 1ª - legislação e administração, incluindo uma parte judiciaria; 2ª - historia e geographia, e quaesquer manifestações do desenvolvimento ~~artistico~~ scientifico; 3ª -

litteratura e artes em geral.

Art. 2. Até a creação de um museu, serão recolhidos ao "Archivo" e classificados na 3ª secção, em sala especial para esse fim destinada, os quadros, estatuas, mobilias, gravuras, estofos, bordados, rendas, armas, objectos de ourivesaria, baixos relevos, esmaltes, obras de ceramica ou quaesquer manifestações da arte no Estado, desde que tenham valor propriamente artistico ou historico.

Art. 3. O presidente do Estado obterá dos presidentes das Camaras municipaes a remessa regular, independente de requisições, de todos os documentos referentes ao fim desta repartição que se encontrarem nos archivos das camaras ou em qualquer parte, sob a dependencia das mesmas.

§ unico. O governo do Estado promoverá tambem a acquisição de documentos que existam em poder

tros Estados ou em poder de particulares e se referirem aos intuitos do "Archivo Publico Mineiro".

Art. 4. Os fiscaes das rendas do Estado, os Superintendentes das circumscripções litterarias ou quaesquer funccionarios ambulantes ficam encarregados de descobrir e obter documentos importantes relativos á historia de Minas, abonando-se-lhes uma gratificação nunca excedente a seiscentos mil reis annuaes, a juizo do ~~governo~~ ~~Secretario do Interior~~, com audiencia do director do Archivo, paga sómente em vista de ter sido real e effectiva.

Art. 5. Haverá no Archivo um director, tres chefes de secção, tres amanuenses, um porteiro e um Continuo, com os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 6. O director será nomeado por

decreto do governo dentre os cidadãos de notoria competencia na materia, conhecido zelo e solicitude.

§ 1. Os Chefes de secção serão nomeados por decreto, precedendo concurso, dentre os cidadãos classificados nos dous primeiros logares nas materias constantes do art. 7.

§ 2. O porteiro e o continuo serão nomeados pelo director.

Art. 7. As materias exigidas no concurso serão as seguintes:

I. Para a primeira secção — portuguez, francez, latim, mathematicas elementares, noções de direito publico e administrativo, estudo completo sobre a constituição do Estado e leis organicas e sobre a Constituição federal;

II. Para a segunda secção — portuguez, francez, latim, mathematicas elementares, estudo comple-

to de historia e geographia do Brazil, noções de historia e geographia geral.

III. Para a 3ª secção — portuguez, francez, musica, historia da litteratura nacional, historia da arte, conhecimentos technicos de photographia, phototypia e photogravura.

§ unico. Os candidatos que apresentarem certidão ou titulo scientifico provando sua habilitação em portuguez, francez, latim e mathematicas elementares ficarão isentos do concurso sobre as mesmas materias, devendo porém sujeitar-se ao concurso para as demais, especificadas nos nos I, II e III deste artigo.

Art. 8. Ficará a cargo do director escrever com exactidão e circumstancia o desenvolvimento das ephemerides locaes e politicas do Estado, transcorrendo

ou citando os documentos que
os comprovarem e apresentando
annualmente esse trabalho ao
Secretario do Interior. Escreverá tambem a historia official
do Estado, a começar da data
da sua autonomia. Estes tra-
balhos serão publicados pela
imprensa official, percebendo
o director uma gratificação
pecuniaria nunca excedente
a quatro contos annuaes
no caso de effectividade ex-
clusiva do serviço.

Art. 9. O Chefe da 3ª secção será o-
brigado a viajar todos os annos
para os effeitos do art. 2 e para
tirar, em phototypia ou outro
processo inalteravel, ~~photographias~~ vistas dos
monumentos, obras d'arte existen-
tes no territorio do Estado e que
se forem ~~descobrindo~~ descobrindo, abonando-se-lhe uma
diaria nunca excedente a do-
ze mil reis, nem ao total

de um ponto de reis no perio-
do de um anno.

Art. 10. Os empregados do "Archivo", attenta
á natureza especial desta repartições, go-
zarão das mesmas isenções estabelecidas
pelas leis vigentes para os membros
do magisterio publico secundario
e Superior.

Art. 11. Fica o Governo auctorizado a
crear, quando julgar opportuno,
uma cadeira de legislação do Esta-
do, outra de Historia e geographia
de Minas, que ficarão annexas
ao Archivo e serão providas por
concurso.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor
logo depois de publicada, salvo
na parte dependente de regulamento, que
o governo expedirá para sua
boa execução.

Art. 13. O Governo fica auctorizado a
despender até quinhentos con-
tos com a fundação do Archi-
vo.

Art. 14. Revogam-se as disposições em
contrario.

Emenda ao projecto N. 61

N.º 1

Suppprima-se o art. 11

S. S. 16 de Junho de 1824

Joaquim Dutra
W. Braz
J. Tavares de Leite

Emenda ao projecto 61

2

Ordenado do Director - em loja de 4800$
reja - de 3:600$

3

Em loja de 3 Chefes de secção reja-
se - Um com ordenado de 1:800$000
e gratificação 1:000$.

4

Em loja de 3 amanuenses reja-se
dois - com ordenado (cada um) de 1.400$ooo e
800$ de gratificação. (A. R)

S. S. 16 de Junho de 1894

J. Dantas

(010/05)

61

A Commissão de redacção offerece redigido de accordo com o vencido, para ser enviado ao Senado, o projecto N. 61, desta anno.

Projecto N. 61
1894

O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes decreta:

Art. 1.º Fica creada na capital do Estado uma repartição denominada «Archivo Publico Mineiro» destinada a receber e a conservar, debaixo de classificação systematica, todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á administração, á historia e geographia, ás manifestações do desenvolvimento scientifico, litterario e artistico do Estado de Minas Geraes.

§ 1.º Deverá tambem o «Archivo Publico Mineiro» conservar quaesquer documentos que o governo determine nelle se depositem.

§ 2.º Os papeis e documentos mandados recolher pelo governo serão classificados em: 1º legislação e administração, incluindo uma parte judiciaria; 2º historia e geographia, e quaesquer manifestações de desenvolvimento scientifico; 3º litteratura e artes em geral.

Art. 2.º Até a creação de um museu serão recolhidos ao Archivo e classificados em sala especial para esse fim destinada, os quadros, estatuas, mobilias, gravuras, estôfos, bordados, rendas, armas, objectos de ourivesaria, baixos relevos, esmaltes, obras de ceramica ou quaesquer manifestações da arte no Estado, desde que tenham valor propriamente artistico ou historico.

Art. 3.º O presidente do Estado obterá dos presidentes das camaras municipaes a remessa regular, independente de requisições, de todos os documentos referentes ao fim desta repartição que se encontrarem nos archivos das camaras ou em qualquer parte, sob a dependencia das mesmas.

Paragrapho unico. O governo do Estado promoverá tambem a aquisição de documentos que existam em outros Estados ou em poder de particulares e se refiram aos intuitos do «Archivo Publico Mineiro.»

Art. 4.º Os fiscaes das rendas do Estado, os superintendentes das circumscripções litterarias ou quaesquer funccionarios ambulantes ficam encarregados de descobrir e obter documentos importantes relativos á historia de Minas, abonando-se-lhes uma gratificação nunca excedente a seiscentos mil réis annuaes, a juizo do governo, com audiencia do director do «Archivo,» paga sómente em vista do serviço real e effectivo.

Sala das Commissões, 18 de Abril de 1894.

Art. 5º Haverá no archivo um director, e um chefe de secção, dous amanuenses, um porteiro e um continuo, com os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 6.º O director será nomeado por decreto do governo dentre os cidadãos de notoria competencia na materia, conhecido zelo e solicitude.

§ 1º O chefe de secção será nomeado por decreto, precedendo concurso, dentre os cidadãos classificados nos dois primeiros logares, nas materias constantes do art. 7.º

§ 2.º O porteiro e o continuo serão nomeados pelo director.

Art. 7.º As materias exigidas no concurso serão as seguintes:

Portuguez, francez, latim, mathematicas elementares, noções de direito publico e administrativo, estudo completo sobre a Constituição do Estado e leis organicas e sobre a Constituição Federal;

Paragrapho unico. Os candidatos que apresentarem certidão ou titulo scientifico provando sua habilitação em portuguez, francez latim e mathematicas elementares ficarão isentos do concurso sobre as mesmas materias, devendo porem sujeitar-se a concurso para as demais especificadas nos ns. I, II e III deste artigo.

Art. 8.º Ficará a cargo do director escrever com exactidão e circumstanciado desenvolvimento as ephemerides sociaes e politicas do Estado, transcrevendo ou citando os documentos que as comprovarem e apresentando annualmente esse trabalho ao secretario do Interior. Escreverá tambem a historia especial do Estado, a começar da data da sua autonomia. Estes trabalhos serão publicados pela Imprensa Official, percebendo o director uma gratificação pecuniaria nunca excedendo a quatro contos annuaes no caso de effectividade e relevancia do serviço.

Art. 9.º O chefe de secção será obrigado a viajar todos os annos para os effeitos do art. 2º e para tirar em phototypia ou n'outro processo inalteravel, vistas dos monumentos, e obras de artes existentes no territorio do Estado e que se forem executando, abonando se-lhe uma diaria nunca excedente a doze mil réis nem ao total de um conto de réis no periodo de um anno.

Art. 10. Os empregados do «archivo» attenta a natureza especial desta repartição, gosarão das mesmas isenções estabelecidas pelas leis vigentes para os membros do magisterio publico secundario e superior.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor logo depois de publicada, salvo na parte dependente de regulamento, que o governo expedirá para a sua bôa execução.

Art. 12. O governo fica auctorisado a despender até cincoenta contos com a fundação do archivo.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de vencimentos

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	3:600$	2:400$	6:000$
1 Chefe de secção	3:800$	1:000$	4:800$
2 Amanuenses	2:400$	800$	6:400$
1 Porteiro	1:200$	800$	1:800$
1 Continuo	800$	400$	1:200$
Somma	11:800$	5:400$	20:200$

Sala das commissões, 17 de Julho de 1894.

Eduardo Fernandes.
Rudolpho Caetano
Eloy Pero.

Ordem dos trabalhos - 17-1-94

Galli

A commissão de redacção offerece redigidos de accordo com o vencido, para ser enviado ao Senado, o projecto n. 61, deste anno.

Sala da Com. 17-1-94 Galli

PROJECTO N.—61, DE 1894

O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes decreta:

Art. 1.º Fica creada na capital do Estado uma repartição denominada «Archivo Publico Mineiro» destinada a receber e a conservar, debaixo de classificação systematica, todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á administração, á historia e geographia, ás manifestações do desenvolvimento scientifico, litterario e artistico do Estado de Minas Geraes.

§ 1.º Deverá tambem o «Archivo Publico Mineiro» conservar quaesquer documentos que o governo determine nelle se depositem.

§ 2.º ~~O «Archivo Publico Mineiro» se compora de tres secções:~~ 1º legislação e administração, incluindo uma parte judiciaria; 2º historia e geographia, e quaesquer manifestações de desenvolvimento scientifico; 3º litteratura e artes em geral.

§2º Os papeis e documentos mandados recolher pelo governo serão classificados em: (1)

Art. 2.º Até a creação de um museu serão recolhidos ao «Archivo» e classificados ~~na 3ª secção~~, em sala especial para esse fim destinada, os quadros, estatuas, mobilias, gravuras, estôfos, bordados, rendas, armas, objectos de ourivesaria, baixos relevos, esmaltes, obras de ceramica ou quaesquer manifestações da arte no Estado, desde que tenham valor propriamente artistico ou historico.

Art. 3.º O presidente do Estado obterá dos presidentes das camaras municipaes a remessa regular, independente de requisições, de todos os documentos referentes ao fim desta repartição que se encontrarem nos archivos das camaras ou em qualquer parte, sob a dependencia das mesmas.

Paragrapho unico. O governo do Estado promoverá tambem a aquisição de documentos que existam em outros Estados ou em poder de particulares e se refiram aos intuitos do «Archivo Publico Mineiro.»

Art. 4.º Os fiscaes das rendas do Estado, os superintendentes das circumscripções litterarias ou quaesquer funccionarios ambulantes ficam encarregados de descobrir e obter documentos importantes relativos á historia de Minas, abonando-se-lhes uma gratificação nunca excedente a seiscentos mil réis annuaes, a juizo do governo, com audiencia do director do «Archivo,» paga sómente em vista do serviço real e effectivo.

Art. 5.º Haverá no archivo um director, ~~uma~~ chefes de secções, ~~um~~ amanuense, um porteiro e um continuo, com os vencimentos marcados na tabella annexa.

um chefe
2 amanuenses

Art. 6.º O director será nomeado por decreto do governo dentre os cidadãos de notoria competencia na materia, conhecido zelo e solicitude.

§ 1.º ~~O~~ chefes de secções serão nomeados por decreto, precedendo concurso, dentre os cidadãos classificados nos dois primeiros logares, nas materias constantes do art. 7.º

§ 2.º O porteiro e o continuo serão nomeados pelo director.

Art. 7.º As materias exigidas no concurso serão as seguintes:

~~I. Para a primeira secção~~ — Portuguez, francez, latim, mathematicas elementares, noções de direito publico e administrativo, estudo completo sobre a Constituição do Estado e leis organicas e sobre a Constituição Federal;

II Para a segunda secção—portuguez, francez, latim, mathematicas elementares, estudo completo de historia e geographia do Brazil, noções de historia e geographia geral;

III Para a terceira secção—portuguez, francez, musica, historia da litteratura nacional, da arte, conhecimentos technicos de photographia, phototypia e photogravura.

Ordem do dia
23-6-94

A Commissão de constituição, Legislação e poderes é de parecer que o projecto nº 61 deste anno seja submettido á segunda discussão.

Sala das Commissões, 23 de Junho de 1894

Venceslau Braz

Joaquim Duarte

B. de Lima

Á mesma commissão

6-7-94 Fonseca Costa

(010|02)

Proj. 167 A imprimir-se
6-7-94 F. Lobato

A Commissão de Constituição, Legislação e Poderes a que foi presente o projecto N.º 61, do corrente anno, approvado em 2.ª discussão, é de parecer que seja elle submettido á 3.ª discussão como se acha redigido.

Sala das Commissões, 6 de Julho de 1894.

Joaquim Duarte
Bernardino Pedrosa

(010/03)

Tabella de vencimentos

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director	4:800$000	2:400$000	7:200$
3 chefes de secção, a 6:000$000	12:000$000	6:000$000	18:000$
3 ~~ja~~manuenses, a 3:000$000	6:000$000	3:000$000	9:000$
1 porteiro	1:200$000	600$000	1:800$
1 continuo	800$000	400$000	1:200$
Somma	24:800$000	12:400$000	37:200$

Sala das sessões, 4 de Julho de 94

Leonel Lage -
Gonçalves Ferreira
Ernesto Braga
Tavares de Mello
Joaquim Duarte
Jose de Brito
A. Barroso Jr.
J. Bueno Brandão